

ABORDAGEM POLICIAL EM JULGAMENTO: UMA VISÃO DOS JULGADOS EM *HABEAS CORPUS* DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL DE 2020 A 2024

Tiago Normanha Jara¹
Gustavo de Souza Preussler²
Arthur Ramos do Nascimento³

RESUMO

Este artigo investiga a aplicação do princípio *nemo tenetur se detegere* em decisões de *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), com foco nas confissões informais em casos de tráfico de drogas entre 2020 e 2024. Baseia-se na seguinte pergunta de pesquisa: como o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul fundamenta suas decisões nos julgamentos de *habeas corpus* que apontam como nulidade a confissão informal obtida, por policiais durante a abordagem na apuração de crimes de tráfico de drogas, nos anos de 2020 a 2024? Por meio da análise documental de acórdãos e revisão bibliográfica, a pesquisa qualitativa identifica uma resistência significativa por parte dos magistrados em abordar a confissão informal. Constatou-se que a maioria dos casos resultou em ordens denegadas sem reconhecer a nulidade das confissões obtidas sem o aviso de direito ao silêncio. A pesquisa destaca, em conclusão, a discrepância entre os princípios internacionais de direitos humanos e a prática jurídica, evidenciando a necessidade de uma abordagem mais crítica e alinhada com os direitos fundamentais na jurisdição brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: *nemo tenetur se detegere*; confissão informal; *habeas corpus*; tráfico de drogas; direitos humanos.

¹ Mestrando em Fronteiras e Direitos Humanos pela UFGD, pós-graduando em Direito e Processo Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDCConst, especialista em Advocacia Cível pela Escola da Advocacia Nacional - ESA nacional, bacharel em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD(2021).

² Professor associado da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados (FADIR-UFGD), Gustavo de Souza Preussler possui bacharelado em Direito e mestrado em Ciência Jurídica na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). É doutor em direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Foi professor assistente de direito da UFMT. Foi vice-coordenador (2016-2017) e coordenador do Programa de Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos da UFGD (2018-2022).

³ Professor do Magistério Superior (efetivo) da Universidade Federal da Grande Dourados. Professor Colaborador do Programa de Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos da UFGD (2021). Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2006) e mestrado em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (2012). Especializando em Vivências Pedagógicas Ativas no Ensino Superior (UEMS).

STOP AND FRISK ON TRIAL: A VIEW OF HABEAS CORPUS JUDGMENTS OF THE JUSTICE COURT OF MATO GROSSO DO SUL FROM 2019 TO 2024

Tiago Normanha Jara
Gustavo de Souza Preussler
Arthur Ramos do Nascimento

ABSTRACT

This article investigates the application of the *nemo tenetur se detegere* principle in decisions of *habeas corpus* in the Justice Court of Mato Grosso do Sul (TJMS), focusing on informal confessions in drug trafficking cases between 2020 and 2024. It's based on the following research question: how does the Justice Court of Mato Grosso do Sul justify its decisions in *habeas corpus* rulings that point to the nullity of informal confessions obtained by police officers during the investigation of drug trafficking crimes from 2020 to 2024? Through documentary analysis of *acórdãos* and a literature review, this qualitative research identifies significant resistance among judges to address informal confessions. It was found that most cases resulted in denied orders without recognizing the nullity of confessions obtained without informing the right to remain silent. The research concludes by highlighting the discrepancy between international human rights principles and legal practice, underscoring the need for a more critical approach aligned with fundamental rights in the Brazilian judiciary.

KEYWORDS: *nemo tenetur se detegere*; informal confession; *habeas corpus*; drug trafficking; human rights.

1 INTRODUÇÃO

Segundo a Organização dos Estados Americanos (OEA) (1969), o direito de não produzir provas contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*), disposto no artigo 8.2, g, e artigo 8.3, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), assegura que toda pessoa tem “direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada” e que a “confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza”. Desta forma, reconhece o princípio de não produzir provas contra si mesmo como direito humano.

As confissões informais ocupam posição de relevância nas jurisprudências brasileiras, fato que pode refletir diretamente nas práticas de abordagem policial. A decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial (REsp) n. 2037491 - SP (2022/0354287-9) (Superior Tribunal de Justiça, 2023) reafirma a importância deste princípio, ao consolidar um marco interpretativo que repercute sobre as garantias individuais durante as intervenções policiais, e apresenta como destaque fatores que extrapolam a seara jurídica.

Utiliza-se a decisão do STJ para contextualizar a análise dos julgados em *habeas corpus* do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) entre 2020 e 2024, a fim de compreender como o TJMS julga essa situação.

Logo, levanta-se a seguinte pergunta: como o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) fundamenta suas decisões nos julgamentos de *habeas corpus* que apontam como nulidade a confissão informal obtida por policiais durante a abordagem na apuração de crimes de tráfico de drogas, nos anos de 2020 a 2024?

A pesquisa empírica foi realizada em 1º de junho de 2024, resultando na identificação de 29 acórdãos e após a exclusão das duplicatas, restaram-se 23 acórdãos, posteriormente eliminaram-se os que não foram julgados entre 2020 e 2024, resultando em 21 acórdãos que passaram a ser analisados conforme critérios de inclusão: (i) acórdão deve tratar de um julgamento de *habeas corpus*; (ii) o acórdão deve ter como objeto a “confissão informal” ou abordá-la diretamente; (iii) deve estar relacionado aos crimes de tráfico ilícito e uso indevido de drogas.

Critérios de exclusão: (i) acórdãos que não tem como objeto a confissão informal ou (ii) ela é citada apenas na jurisprudência.

Não foram aplicados filtros de data no próprio buscador de jurisprudência, pois o sistema de busca do TJMS limita as consultas pelo período máximo de um ano, desta forma, ao realizar a pesquisa sem incluir filtros cronológicos o buscador fornece um panorama maior. Acórdãos que não se enquadram no período de julgamento pertinente (2020-2024) foram desconsiderados.

A partir dos critérios de inclusão e exclusão, os 21 registros foram avaliados para confirmar a relevância das palavras-chave. Em seguida, 8 registros foram excluídos por mencionarem as palavras-chave apenas na jurisprudência, sem abordar o tema, e um registro foi removido por tratar a confissão informal como elemento da dosimetria da pena, e não como uma violação ao direito ao silêncio. Ao final do processo, 12 acórdãos foram considerados adequados para uma análise detalhada.

Por conseguinte, passou a uma análise mais aprofundada com a extração dos seguintes dados: número dos autos; classe; ementa; relator; data do julgamento; data da publicação; adequação; abordagem do tema pelo magistrado; resultado da ordem (concedida ou denegada); fundamento utilizado pelo magistrado; abordagem do ordenamento internacional; fatores que levaram à alegação de violação (fatores da persecução penal); valoração da confissão informal; alegação de violação de domicílio; parte impetrante; parte impetrada; local de origem; busca pessoal e justificativa; órgão julgador; menção a direitos humanos; e, acompanhamento do relator pelos vogais.

Apesar da publicidade das decisões e sua livre consulta pelo site do tribunal,⁴ optou-se por anonimizar os nomes dos relatores com a sigla “RD” acompanhada de um número para distingui-los, o mesmo ocorreu com os autos, em que número do processo foi substituído por uma letra do alfabeto, à medida que visa evitar eventuais constrangimentos.

Busca-se constar os fundamentos determinantes para concessão ou denegação do *habeas corpus* nas situações em que há confissões informais. Trata-

⁴ Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsq/consultaCompleta.do>

se de uma pesquisa qualitativa, de natureza empírica, por meio da revisão bibliográfica para levantamento de dados teóricos e, em especial, análise documental (decisões judiciais) por meio da análise textual.

Este artigo pretende, portanto, revisar criticamente as decisões em *habeas corpus* relacionadas à abordagem policial no estado de Mato Grosso do Sul, destacando as nuances jurídicas que definem e limitam a atuação policial em face dos princípios de direitos de proteção ao indivíduo.

A relevância deste estudo se acentua diante do crescente debate sobre os limites da atuação policial, especialmente em um contexto em que as abordagens podem ser percebidas como invasivas ou até mesmo ilegais, e como o judiciário sul-mato-grossense decide essas questões. Portanto, ao examinar os julgados mencionados, busca-se não apenas compreender como o tribunal tem aplicado o direito ao silêncio e de não produzir provas contra si mesmo em suas decisões, mas também identificar tendências e possíveis desvios na conduta policial, garantindo assim uma maior proteção aos direitos dos cidadãos.

Nesse sentido, o texto está estruturado em quatro seções principais: A primeira, “*Nemo tenetur se detegere*: decisão do RESP N. 2037491 – SP”, aborda uma decisão significativa do Superior Tribunal de Justiça, explorando seu impacto sobre a interpretação e aplicação do direito ao silêncio.

A segunda seção, “Dos julgados do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul: 2020 a 2024”, apresenta uma revisão sistemática dos acórdãos relevantes, examinando como o tribunal estadual tem implementado o princípio em questão.

A terceira seção, “Da constitucionalidade/convencionalidade do direito ao silêncio”, reflete sobre o alinhamento das práticas judiciais com os direitos humanos e normas internacionais, analisando as decisões à luz dos tratados de direitos humanos e da legislação nacional. Por fim, as considerações finais sintetizam os principais achados e discutem suas implicações para a prática judicial e legislativa, propondo direções para futuras investigações e reformas jurídicas necessárias para garantir a proteção dos direitos fundamentais no Brasil.

2 NEMO TENETUR SE DETEGERE: DECISÃO DO RESP N. 2037491 - SP

Por muitos anos, o direito à não autoincriminação e, seu corolário, o direito ao silêncio foram relativizados na jurisprudência brasileira. Semer (2019) entende que a valorização da confissão obtida pelo policial é um legado autoritário que se vincula intimamente com a permanência da tortura e omissão judicial. Confissões informais eram obtidas por policiais fora dos interrogatórios e validadas pelo judiciário como elementos de prova, sem considerar que configurariam ofensas a direitos humanos e fundamentais. Isso ocorre porque grande parte do judiciário entendia a exigência de aviso dos direitos do investigado não se aplicava à abordagem, pois essa informação é restrita ao interrogatório.

Contudo, com a decisão do STJ no REsp n. 2037491 sob relatoria do Ministro Rogério Schietti (Supremo Tribunal de Justiça, 2023), houve um rompimento desse paradigma, reconhecendo a existência desse direito e a necessidade de cientificação prévia sobre a possibilidade do exercício do silêncio.

No recurso em questão, o recorrente foi inicialmente absolvido pelo juiz de 1º grau da acusação de tráfico de drogas. Todavia, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reverteu a decisão com base em argumentos que desconsideravam o direito ao silêncio e a não autoincriminação. O processo chegou ao STJ por meio de REsp, e a condenação foi afastada, reafirmando os princípios e garantias processuais (Supremo Tribunal de Justiça, 2023).

O TJSP entendeu que o fato de o acusado ter ficado em silêncio durante a investigação (delegacia) e ter negado a conduta delitiva em juízo configurava mentira, uma vez que, segundo os policiais ele havia confessado durante a prisão em flagrante (Supremo Tribunal de Justiça, 2023). O STJ, em sua decisão, afastou qualquer possibilidade de aceitar esse raciocínio. O argumento do TJSP era de que só seria razoável reconhecer credibilidade ao que o declarante disse em juízo se, antes, perante a polícia, tivesse optado por não se manter em silêncio (Supremo Tribunal de Justiça, 2023).

A decisão do STJ traz os seguintes pontos: (i) o direito ao silêncio é sucedâneo lógico ao direito de não produzir provas contra si mesmo, logo é equivocado qualquer entendimento de que seu exercício possa acarretar qualquer prejuízo ao acusado; (ii) quem quer que se veja envolvido em um procedimento investigativo

da justiça criminal tem o direito de se manter em silêncio e não colaborar, além de recair sobre o Estado a obrigação de explicá-lo; (iii) a dimensão da presunção de inocência determina que, a menos que a acusação satisfaça o ônus de provar que pesa sobre ela, o cidadão tem o direito de ser tratado como inocente; (iv) a existência de injustiças epistêmicas testemunhal, quando um ouvinte reduz a credibilidade de um falante por preconceitos, ainda que de maneira inconsciente; (v) a palavra do policial deve possuir respaldo probatório que ultrapasse o silêncio do investigado ou réu (Supremo Tribunal de Justiça, 2023).

Neste aspecto, é importante reconhecer que, se existe o direito de não produzir provas contra si mesmo, o ônus probatório recai sobre a acusação. O investigado não tem o dever de colaborar com seu próprio prejuízo. Além disso, deve ser tratado como inocente perante todas as fases do procedimento, situação que deve atingir o aspecto pré-processual. Em seu voto, o ministro expõe que o entendimento do tribunal paulista configura uma manifesta ilegalidade:

Não há como se ignorar a manifesta ilegalidade desse entendimento pois, quem quer que se veja envolvido em um procedimento investigativo da justiça criminal tem o direito de se manter em silêncio e não colaborar. O fato de que a CRFB de 1988 tenha disposto, em seu art. 5º, inc. LXIII, que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” não deixa dúvidas quanto à não recepção do art. 198 do CPP, quando diz que o silêncio do acusado, ainda que não importe em confissão, poderá se constituir elemento para a formação do convencimento do juiz. Ora, quando a Constituição reconhece o direito ao silêncio, restam excluídas de nosso ordenamento regras que autorizem situações em que o exercício de um direito gere prejuízos ao cidadão. Ter direito ao silêncio significa poder exercê-lo sem que seja por isso punido. E tanto ficar em silêncio constitui um direito, que pesa sobre o Estado a obrigação de explicá-lo a toda e qualquer pessoa, no exato momento de sua prisão. (Supremo Tribunal de Justiça, 2023, p.19)

Um ponto fundamental da decisão é que ela reconhece que não há como supor que policiais e outros agentes da lei atuem sem pressão ou coerção sobre o investigado ou réu (Supremo Tribunal de Justiça, 2023). Desta forma, o indivíduo tem o direito de não colaborar com sua autoincriminação e ser informado deste direito em qualquer fase da persecução penal. Jesus (2016) ressalta que, a maneira de como a confissão foi obtida pouco chega aos autos ou então é sempre relativizada.

O tirocínio aparece como essa habilidade dos policiais de conseguirem a confissão, esse saber em ação. As estratégias, a pressão, o “papo” que leva à confissão, tudo isso é narrado como característico do trabalho policial. No entanto, não se sabe até que ponto as chamadas “confissões informais” são verídicas ou não.

No entanto, tais estratégias não são descritas nos autos, que constam apenas a “confissão informal”. Os relatos são sucintos e nos passa a impressão de que a confissão foi espontânea.

A “confissão informal” torna-se um vocabulário de motivos utilizado pelos policiais e aceito como justificativa plausível. A forma como conseguiram essa confissão dispensa a necessidade de sua confirmação. Esta confissão, que é informal, torna-se “formal” em certa medida, e vai ser utilizada frequentemente pelos operadores do direito. (Jesus, 2016, p. 102)

O tirocínio surge como uma suposta habilidade policial que somente será desenvolvida com o tempo, e não está nos manuais das corporações. Silva da Rocha e Uziel (2024) definem a habilidade como um conhecimento subjetivo e não formal, desenvolvido na prática cotidiana dos policiais, que por consequência gera reiteração de uma prática de atuação que focaliza em um público com signos racializados, um perfil de supeição: o jovem negro, pobre morador de periferias.

Segundo Muniz (1999) “se trata de um saber-ato ou de um saber obreiro constrangido ao seu constante pronto-emprego, voltado para produzir respostas imediatas para os problemas também imediatos enfrentados no dia a dia”. Policiais em rondas ostensivas tendem a passar por momentos de tédio e euforia, de modo

que moldam sua maneira de interpretar certas situações a partir de ensinamentos de colegas e experiências próprias.

Logo, interpreta-se que os policiais são humanos suscetíveis a erros e preconceitos, ainda que inconscientes, decorrentes de sua atuação (Supremo Tribunal de Justiça, 2023). Esse ponto abordado pela decisão é fundamental para afastar alegações de que os policiais não teriam motivos para mentir ao alegarem supostas confissões informais. Para Becker (2012), policiais acabam assumindo uma posição pessimista da natureza humana, sendo céticos na tentativa de reformar infratores, de modo que essa visão é reforçada pela experiência diária. A decisão do STJ reforça esse pensamento:

Em investigações guiadas por viés confirmatório, a hipótese de que o suspeito é culpado é escolhida mesmo sem respaldo epistêmico. Preconceitos implícitos e vieses cognitivos fazem com que investigadores sem treinamento adequado aceitem conclusões prematuras sobre a culpabilidade dos suspeitos. Uma vez convencidos de que já identificaram o culpado, prosseguem com interrogatórios e técnicas questionáveis, gerando o problema das falsas confissões. (Supremo Tribunal de Justiça, 2023, p. 22)

O relator aborda um ponto relativizado pela jurisprudência, em que princípios são desconsiderados para que procedimentos protocolares tenham eficácia. Muitos magistrados entendem que, dentro do processo, não haveria problema em admitir as chamadas “confissões informais”, que seriam obtidas por uma espécie de interrogatório clandestino realizado no momento do flagrante e distante daquele previsto no Código de Processo Penal.

Os magistrados decidiram que, se de um lado tinham razões para crer que o réu mentia em juízo, de outro, estavam autorizados a acreditar que os policiais traziam relatos correspondentes à realidade ao afirmarem: (1) que avistaram o acusado descartando drogas que foram encontradas no chão, (2) que a balança de precisão encontrada no interior de um carro abandonado pertencia ao acusado e, adicionalmente, (3) que o recorrente

havia confessado informalmente na cena do crime que traficava. Com a devida vênia, essa hipótese é implausível. Se o acusado confirmou para os policiais que traficava por passar por dificuldades financeiras, é ingenuidade supor que o tenha feito sem qualquer pressão injusta. (Supremo Tribunal de Justiça, 2023, p. 24)

O Ministro discorre sobre o valor empregado na palavra dos policiais e rompe com a afirmativa utilizada por grande parte dos magistrados, de que os policiais não teriam motivos para mentir. Conforme Semer (2019, p. 191) “a inidoneidade do policial parece ser um objeto absolutamente desconhecido, quase exótico, que só se justificaria aos crédulos de uma teoria da conspiração”. Nesse sentido:

Ainda sobre a atribuição de valor de verdade à palavra dos policiais, cabe repisar que é preciso tomá-las com necessária cautela epistêmica ao menos por duas classes de razões: tanto porque os policiais são humanos e têm o regular funcionamento de sua memória sujeito a variáveis que podem contaminá-la (passagem do tempo, repetição de eventos semelhantes em sua rotina de trabalho etc.), quanto porque policiais podem, sim, ver-se incentivados a manipular a reconstrução dos fatos na tentativa de legitimar a sua atuação em caso concreto. (Supremo Tribunal de Justiça, 2023 p. 25)

O Ministro também traz à tona o ponto das injustiças epistêmicas testemunhais, em que a credibilidade do discurso é aferida conforme quem fala. Jesus (2016, p. 137) já havia apontado que “não parece possível para os juízes e promotores duvidar dos policiais, cogitar que possam ter como um dos motivos de ‘prender pessoas que não conhecem’ a questão da produtividade policial”.

Apresentar essa realidade mostra um importante avanço para jurisdição. Os julgadores devem ter conhecimento do que acontece na sociedade, pois se não fazem por meio da observação cotidiana, no mínimo devem atribuir valor a trabalhos sociológicos em seus julgados, entender que a sociedade é mais complexa do que aquilo que é visto de seus gabinetes.

O ministro Schietti, traz o conceito de injustiça epistemológica testemunhal de Miranda Fricker (2023), conceituando que a disfunção preconceituosa na prática testemunhal pode ocorrer de duas maneiras: ou (i) o preconceito faz com que a pessoa que testemunha receba mais credibilidade do que normalmente receberia, resultando em um excesso de credibilidade, ou (ii) faz com que receba menos credibilidade do que receberia em outras situações, resultando em um déficit de credibilidade.

Deste modo, o julgador ou os agentes policiais tendem a dar menor credibilidade ao que é alegado por figuras que são tipicamente criminalizadas.

Segundo Fricker, nelas, o ouvinte reduz a credibilidade do relato do falante simplesmente porque este último faz parte de algum grupo contra o qual o primeiro nutre um preconceito identitário. Isso dificulta a justa recepção de relatos trazidos por pessoas negras e periféricas, mulheres, a população LGBTQIA+, pessoas com deficiência, entre outros. (Supremo Tribunal de Justiça, 2023, p. 28)

No caso do tráfico de drogas, o sistema já apontou seus alvos favoritos. Orlando Zaccone D'Elia Filho observa que “os criminosos detidos e presos por tráfico de drogas são, em sua maioria, homens e mulheres extremamente pobres, com baixa escolaridade, geralmente encontrados com drogas, mas sem portar armas” (Zaccone, 2017, pp. 11-12)

Essa situação é corroborada por dados apresentados pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) (2019), ao mostrar que pessoas analfabetas são tipificadas pelo crime de tráfico de drogas com uma quantidade mediana de 32,275 gramas de maconha, enquanto aqueles com ensino superior são tipificados com uma média de 49 gramas da mesma substância. Ou seja, aqueles que concluíram uma universidade devem portar mais da metade do que os analfabetos para serem considerados traficantes.

A motivação das abordagens policiais não se limita ao tráfico de drogas e merece um olhar mais atento dos direitos humanos e, conseqüentemente, da legislação. Neste contexto, tem-se o trabalho “Necropolítica da fronteira: um estudo

da violência policial” de Brena Lohane Monteiro Barreto (2022), que investiga a violência policial nas fronteiras brasileiras, evidenciando o racismo estrutural e a necropolítica de Achille Mbembe. Nele, é apresentado um estudo de caso sobre a morte de um jovem negro por um policial militar em Dourados, Mato Grosso do Sul, em 2013:

Em casos como esses, é possível observar como o Estado, a partir de seus agentes, aplica e reforça uma ideia de justiça distorcida, sem qualquer respaldo constitucional, ignorando todo corpo legislativo e tratados de direito internacional aos quais o Brasil é signatário. Além disso, a abordagem policial permeada por tamanha violência não segue os protocolos adequados de proteção aos direitos fundamentais. (Barreto, 2022, p. 82)

Nos processos que se apuram os tipos penais previstos na Lei de Drogas, tem-se a redução do *standard* probatório, que seria o quanto de prova é preciso para proferir uma decisão condenatória e o grau de confirmação da hipótese acusatória (Lopes Junior, 2024). Logo, juízes tendem a considerar somente a presença da substância ilícita e a palavra do policial (testemunhas), situação que não seria suficiente para apuração de outros tipos penais. Conforme Jesus (2016), nos crimes de tráfico de drogas é atribuído extremo valor à palavra do policial. Situação completamente precária, pois o próprio ministro narra o cenário em que os casos de confissão informal costumam ocorrer:

Nestas situações, a injustiça epistêmica prejudica o próprio sujeito cuja credibilidade foi inflacionada. É exatamente o que ocorre nas falsas confissões, extraídas mediante técnicas que obstruem a autonomia cognitiva do sujeito. Tortura, tratamento degradante, isolamento, privação de sono, ameaça, coação, manipulação psicológica são apenas alguns dos mecanismos perversos utilizados pelos investigadores para conseguir a tão esperada confissão. Essas declarações, prestadas quando a pessoa está menos capaz de agir como um sujeito autônomo, são tidas como verdadeiras. Para completar, quando o sujeito recupera a capacidade de agir

epistemicamente (ou seja, quando tem autonomia para declarar o que de fato quer declarar), sua credibilidade é automaticamente deflacionada. (Supremo Tribunal de Justiça, 2023, p. 30)

A decisão reconhece que mentir pode ser uma estratégia da defesa e isso não é nenhum tipo de crime, muito pelo contrário, trata-se de um direito do investigado, pois cabe ao Estado, apresentar elementos suficientes para provar a acusação e afastar a presunção de inocência (Supremo Tribunal de Justiça, 2023). É preciso citar a atenção de quem é o sujeito do processo, e quem a justiça criminal tem escolhido criminalizar:

Assumindo, por amor ao debate, que o réu tenha confessado aos policiais, não se pode olvidar de que se tratava de um jovem negro e pobre — certamente sabedor de que pertencia à “clientela preferencial” do sistema de justiça brasileiro. Nesse caso, a hipótese de que tenha confessado por haver-se sentido ameaçado não deixa de ser plausível. Mesmo que fosse inocente. A espúria associação da cor de sua pele à criminalidade não é algo que se possa ignorar. (Supremo Tribunal de Justiça, 2023, p. 32)

O diagnóstico de quem é o réu e em que contexto se desenvolve certos tipos de ações criminais é indispensável para a análise de qualquer julgado, o julgador deve conhecer a realidade sob pena de ser substituído por uma máquina, que certamente faria o trabalho em tempo menor.

Nessa perspectiva, Garau (2021) aponta como a existência dos modelões criou dentro de uma vara do Rio de Janeiro uma “procedimentalização” em uma abordagem facilitada e impessoal para os serventuários e para a magistrada, em que decisões e sentenças são emitidas de acordo com os modelos preestabelecidos, sem uma análise aprofundada do caso concreto. Essa prática contribuiu para a formação de uma presunção de culpabilidade, pois na Vara Criminal Fluminense a magistrada acreditava que manter os réus detidos preventivamente garantia maior controle e menor risco de fuga ou desaparecimento, assegurando uma “resposta à sociedade”.

Compreende-se, portanto, que os modelões instauram uma espécie de suspeição em que a presunção de inocência cede lugar para uma presunção de culpabilidade ilegal, fundada em preconceitos e estigmas sociais.

O acórdão demonstra preocupação com o bloco de constitucionalidade, pois utiliza o termo “direitos humanos” (Supremo Tribunal de Justiça, 2023, p. 32) em uma citação direta, ao citar a obra de Ynêe Lopes dos Santos (2022), *Racismo brasileiro: uma história da formação do país*. Apesar de não abordar tratados internacionais, apresenta no acórdão pesquisa de realizadas por instituições internacionais, pautadas em direitos humanos (Supremo Tribunal de Justiça, 2023, p. 36). Todavia, a questão está contemplada, já que reconhece o direito de não produzir provas contra si mesmo como um direito fundamental.

Verifica-se que a confissão informal se encontra em um ponto delicado na jurisprudência pátria, tanto que foi concedida a repercussão geral no Recurso Extraordinário 1.177.984/São Paulo, tema 1.185 do STF, de relatoria do ministro Edson Fachin.

3 DOS JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL: 2020 A 2024

Para verificar como o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) tem decidido acerca das confissões informais, foi realizada uma revisão sistemática dos acórdãos do tribunal. Utilizou-se as palavras-chave “confissão informal”, “interrogatório informal” e “*nemo tenetur se detegere*”, selecionados na classe habeas corpus criminal, com filtro na seção de assuntos relativos a crimes de tráfico ilícito e uso indevido de drogas.

Os processos de *habeas corpus* criminais foram selecionados, pois se trata de um instrumento direcionado à proteção de direitos fundamentais e do devido processo legal. Segundo Toron (2023, p. 61), “o *habeas corpus*, entre nós, como o amparo constitucional na Espanha e no México, tem sido historicamente o grande instrumento que resguarda o cidadão de abusos praticados por agentes do sistema penal”. Ainda, conforme Amaral (2016), historicamente, após a

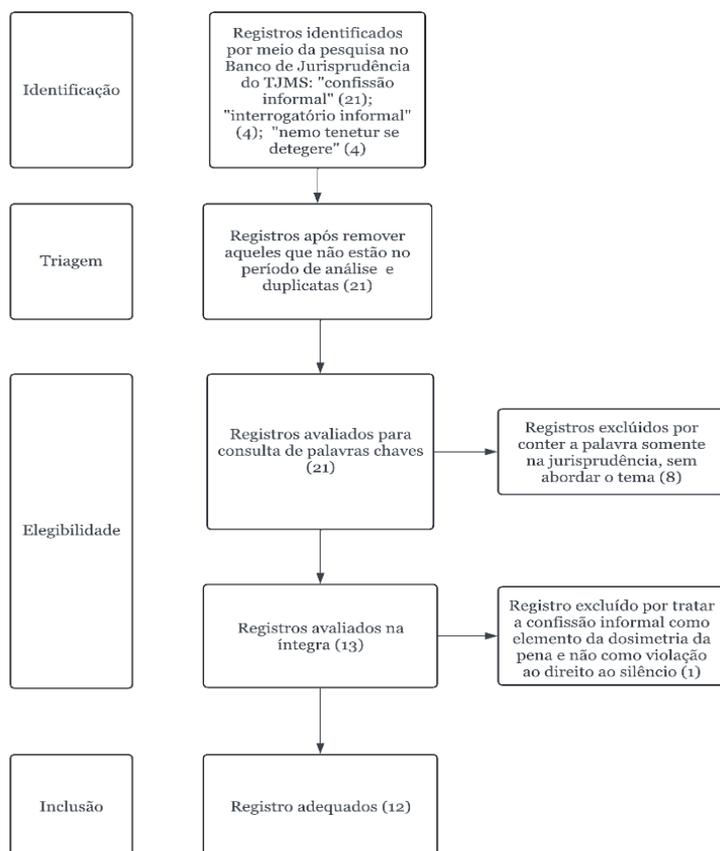
redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988, as mais importantes decisões em matéria de Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito da Execução Penal foram travadas por meio de *habeas corpus*.

Ainda que haja uma forte corrente que vise estreitar as vias do *habeas corpus* aos casos que tratem exclusivamente da liberdade, ou então a proibição de sua utilização como sucedâneo recursal, o instrumento mantém sua relevância para frear os abusos cometidos pelo Estado na persecução penal. Sendo assim, o *habeas corpus* é denominador sintomático de que direitos fundamentais podem estar sendo violados.

Diante disso, buscou-se verificar a partir da seguinte revisão sistemática como os magistrados abordam a confissão informal no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, nos crimes envolvendo tráfico de drogas.

Figura 1

Fluxograma do levantamento sistemático de decisões do TJMS



Fonte: Elaborada pelos autores.

4 DOS RESULTADOS

Observou-se uma resistência de grande parte dos magistrados em abordar a temática de maneira objetiva. Isso dialoga com o que Kant de Lima (1999) leciona, de modo que o Direito brasileiro é permeado por uma postura que valoriza o *status quo* e o controle sobre o dinamismo social, tornando o sistema jurídico quase impermeável a adaptações e interpretações mais flexíveis. Isso gera uma forma de resistência ao que ele denomina de conscientização de processos, pois, consiste em “tornar todas as práticas jurídicas, substantivas e processuais, conhecidas e explícitas, para que regras definidas e a todos acessíveis governem as atividades judiciárias” (Kant de Lima, 1999, p. 237). Tal interpretação poderia expor o sistema judiciário a interpretações alternativas ou etnográficas dos fenômenos sociais.

Esse tipo de resistência resulta, em parte, da institucionalização de um “poder-saber”, definida pela “lógica do poder inscrita no saber jurídico, que não apenas reprime, mas também pedagógica e simbolicamente produz uma ordem social hierarquizada e estratificada” (Kant de Lima, 1999, p. 239). Mecanismo que dificulta a introdução de perspectivas externas ao campo jurídico, perpetuando a marginalização de certos grupos e a reprodução de decisões que muitas vezes servem mais ao arbítrio do que à justiça. Esse também é um aspecto que pode estar relacionado ao livre convencimento.

O livre convencimento, instituto presente no Direito brasileiro, permite que o magistrado escolha as provas que quiser para fundamentar as suas decisões. Contra tudo e contra todos, ele é livre para construir a verdade de acordo com a sua convicção, ainda que a prova produzida induza a interpretações distintas. E, nesse sentido, a questão do segredo aparece de forma bastante evidente: ele não justifica, explicitamente, porque optou por esta ou aquela prova. (Baptista, 2008, p. 152)

Dos 12 acórdãos elencados como “registro adequado” da Figura 1, em apenas 5 os magistrados abordam a confissão informal enquanto nulidade e fundamentam o motivo de não a reconhecerem, em um deles o magistrado apenas menciona, mas não aborda. Sendo assim, o tema é tratado diretamente pelos desembargadores em 5 acórdãos e em outros 7 os argumentos não são enfrentados diretamente, ou por pura omissão, ou por entenderem que a via do *habeas corpus* não é pertinente para aprofundar a valoração das provas.

Tabela 1

Tabela com trechos de destaque dos acórdãos

Autos	Fundamenta	Trecho de destaque do acórdão
A	Sim	Destaco, ademais, a inexistência de previsão legal que respalde a exigência de que, no momento da abordagem, o indivíduo seja cientificado pelos policiais sobre o direito de permanecer em silêncio e constituir advogado, uma vez que tal imposição se restringe aos interrogatórios policial e judicial – (autos A, 2024, p. 9)
B	Sim	A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), de modo que perflho do entendimento que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial. (autos B, 2024, p. 7)
E	Sim	Acresça-se que qualquer informação concedida de forma voluntária aos agentes da lei não pode ser entendida como ilegal. O fato de os policiais terem informado em seus depoimentos que a acusada relatou o destino do entorpecente não significa que a tenham forçado a confessar, mas apenas relatado os fatos ocorridos na abordagem. Além disso, a abordagem policial não se consubstancia no interrogatório policial, e sim de mera inquirição informal para o esclarecimento de eventual ilícito, cuja investigação restou amparada de fundadas razões. (autos E, 2024, pp. 7-8)

I	Não	No que tange ao pedido de ilicitude das provas produzidas no flagrante delito, tem-se que não foi possível constatar que o requerimento formulado foi analisado pelo magistrado singular, uma vez que a parte impetrante alegou a referida matéria somente em sede de alegações finais, demonstrando dessa forma que não restou decidido pelo Juízo a quo, uma vez que a ação penal aguarda o sentenciamento do feito. Portanto, não restou esgotada a prestação jurisdicional na primeira instância, de modo que não cabe a esta Corte verificar essa situação, uma vez que incorreria em indevida supressão de instância. (autos I, 2022 p. 3)
J	Não	Questionado pelos policiais, o autuado declarou em caráter informal e ao prestar declarações à autoridade policial que revenderia as porções, as quais recebeu de um indivíduo chamado Lucas, pelo valor de R\$ 10,00 cada uma. Como “comissão” pela venda de vinte, receberia duas “paradinhas”. (autos J, 2022, p. 5)
K	Não (menciona, mas não aborda)	A despeito dos argumentos tecidos na impetração – que o paciente não se encontrava no lugar dos fatos e que é ilegal a utilização de “confissão informal a policiais” (f. 15) – impõe-se esclarecer que, para a decretação da prisão preventiva, não se exige certeza sobre a autoria delitiva, bastando “indício suficiente de autoria” (art. 312, caput, do CPP). Nesse ponto, entendo serem suficientes, para tanto, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão, no sentido de que teriam recebido informações sobre o depósito de grande quantidade de drogas na residência em que, mais tarde, foram encontrados fardos de maconha e documentos do outro investigado (...) e, posteriormente, pelas informações de que o paciente teria se escondido em um estabelecimento comercial, somado ao fato de que o veículo dele estava em frente à casa onde foram localizadas as drogas. (autos K, 2021, p. 8)
L	Sim	Embora os policiais civis não tenham informado os pacientes do direito ao silêncio no momento da prisão em flagrante, havia

		<p>investigação preliminar no caso concreto, sendo que a droga e demais petrechos foram descobertos sem a participação dos investigados, que foram levados à delegacia, onde houve a devida advertência e confissão, afastando, assim, a nulidade do flagrante. (autos L, 2021, p. 1)</p>
M	Sim	<p>Sobre o tema tratado, entendo que a simples conversa informal mantida entre os policiais e os agentes abordados não implica em violação ao direito ao silêncio do acusado, tampouco se exige que tal garantia seja anunciada pela autoridade policial no decorrer de diligências que culminam na prisão em flagrante de algum investigado. (...) No presente caso, não há nos autos qualquer elemento ou alegação a indicar que os pacientes tenham sido coagidos a falar com os agentes públicos no momento de sua abordagem, de modo que não se verifica qualquer ilegalidade na conversa mantida pelos policiais com os acusados. Ademais, como se pode observar do interrogatório prestado na delegacia de polícia, o paciente Luis Fabiano Rodrigues da Silva, negou a prática delitiva. (autos M, 2021, pp. 6-7)</p>
P	Não	<p>Ressalte que, em juízo, os PRFs afirmaram que o paciente apresentou versões contraditórias e, ao abrirem o veículo, já sentiram o cheiro forte da maconha, que estava em um fundo falso grotesco e ratificaram a confissão informal no momento do flagrante (...). Apenas com base na palavra do paciente, não há como se chegar à conclusão de que ele veio de Minas Gerais até Mato Grosso do Sul somente para buscar um veículo ano 2008, modelo 2009, ou seja, com cerca de doze anos de uso. (autos P, 2021, p. 4)</p>
Q	Não	<p>Não bastasse, os agentes públicos localizaram no local 51 porções de “maconha”, pesando 220g, e 01 papelote de “cocaína”, pesando 60g, além da quantia de R\$ 877,00, reunindo outros indícios, notadamente um usuário de drogas e a confissão informal do paciente no sentido de que ele fazia do local onde morava uma boca de fumo. (autos Q, 2021, pp. 4-5)</p>

R	Não	<p>De outra banda, relevante pontuar que a estreita via deste remédio heroico impossibilita análise aprofundada das provas, de maneira que as alegações de que a paciente não cometeu o delito e que confessou informalmente ser traficante porque é portadora de doença mental (transtorno de personalidade <i>borderline</i>) não podem ser conhecidas. Com efeito, referidas alegações inserem-se no campo do mérito da causa e dependem de instrução probatória para sua efetiva análise, até porque, consoante já ressaltado, existe conjunto de indícios de autoria bastantes a amparar o decisum pela manutenção da custódia cautelar. Assim, as alegações de que não ficaram comprovadas a materialidade e autoria criminal, no particular, demandam incursão na seara fático probatória, extrapolando, pois, os limites da estreita via eleita. (autos R, 2020, p. 8)</p>
T	Não	<p>Pois bem, no caso versado, consta nos autos principais (...) que a paciente foi flagrada em transporte público, na BR 163, em ônibus itinerário Ponta Porã/Campo Grande, transportando 950 gramas de “crack”, em dois embrulhos que trazia consigo, escondidos no travesseiro. Em seu interrogatório informal, a paciente disse que estava na cidade de Cascavel/PR, na casa de uma amiga chamada Maiara, que lhe ofereceu o serviço de transporte do entorpecente, tendo se deslocado para Ponta Porã, onde recebeu de um homem a droga, assim como as instruções para o transporte (f. 22-23). Deste modo, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos, ante o <i>modus operandi</i>, pois a paciente mora em São Paulo, foi ao Paraná e posteriormente a Ponta Porã buscar significativa quantidade de entorpecente, altamente lesivo para a saúde humana (950 gramas de “crack”), sendo uma das drogas mais viciantes, deixando patente a necessidade de manter a segregação cautelar, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente para garantia da ordem pública. (autos T, 2020, p. 5)</p>

Nota: Os trechos privilegiando as manifestações dos magistrados sobre o tema.

Fonte: Elaborada pelos autores.

Em nenhum dos 12 registros houve menção a direitos humanos ou a normas de direitos humanos de âmbito internacional, como o Pacto de São José da Costa Rica. Além disso, em todos os casos os *habeas corpus* tiveram suas ordens denegadas, cabe aqui ressaltar que não foram analisados os autos ou as peças defensivas, mas somente os acórdãos. Tal dado é relevante, pois demonstra um cenário em que o tema direitos humanos ou não é considerado, por parte do Tribunal, como um tema relevante para a análise da realidade, ou pode demonstrar um desconhecimento dos julgadores sobre a temática, o que também é um fator preocupante.

Resultado que converge com o apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça e Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2023) em análise jurisprudencial do tribunal verificou que somente houve referência a jurisprudência e às opiniões consultivas da CIDH em 0,84% dos casos analisados.

Verifica-se um descompasso com os avanços da jurisdição internacional e com o reconhecimento de direitos humanos, citamos como exemplo a decisão do desembargador RD10, que justifica que não reconhece a nulidade, pois não haveria previsão legal para que os policiais comuniquem o direito ao silêncio no momento da abordagem (Avisos de Miranda), sendo que a exigência somente seria aplicada ao interrogatório policial (autos B, 2024, p. 7). A decisão demonstra-se temerária, pois a abordagem do réu teria ocorrido por fundada suspeita e posteriormente este teria confessado o crime e franqueado acesso aos policiais a sua residência, situação que aparenta ser pouco verossímil.

A precariedade na sentença não se situa somente no baixo interesse do Relator para abordar o tema, mas a comparação ao termo presente no direito estadunidense, por exemplo, nos Avisos de Miranda, sem considerar princípios firmados pela própria Constituição brasileira. Ainda que buscasse relativizar a nulidade de maneira menos incoerente, poderia ter fundamentado a razão de afastá-la, o que não ocorreu.

Em outra decisão do RD10, a situação é mais precária, pois o argumento da nulidade da confissão informar sequer é enfrentado, verifica-se:

Questionado pelos policiais, o autuado declarou em caráter informal e ao prestar declarações à autoridade policial que revenderia as porções, as quais recebeu de um indivíduo chamado Lucas, pelo valor de R\$ 10,00 cada uma. Como “comissão” pela venda de vinte, receberia duas “paradinhas”. (autos J, 2022, p. 5)

Nos autos mencionados,⁵ o magistrado apenas denegou a ordem e não concedeu a liberdade, sem tratar da temática da confissão informal. Nota-se que o fator relevante para afastar o art. 28, da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), que não comporta prisão, do art. 33, é a palavra do policial, que afirma que o réu lhe confessou que venderia a droga. Vale destacar que o relator não utiliza nenhuma jurisprudência de tribunal superior para sustentar seu posicionamento.

Ainda que, segundo Veríssimo e Alves (2024), as práticas policiais, especialmente nos grupos especializados, utilizam estereótipos e observação de comportamentos para distinguir usuários de traficantes. Para cumprir metas institucionais, espaços nas periferias e favelas funcionam como “viveiros de gansos”, locais onde policiais realizam abordagens de maneira estratégica para garantir uma taxa constante de apreensões, o que contribui para manter o status e prestígio profissional dos envolvidos na operação.

Todavia, é importante frisar que se trata de medida direcionada e baseada em preconceitos e vivências prévias, baseada em um modelo de criminalização que não contabiliza quem é o alvo frequente nem os números em que a abordagem não atinge o resultado esperado: a ausência de elementos para prisão e apreensão.

⁵ Recomenda-se a obra de Pires (2011): *Esculhamba, mas não esculacha! Uma etnografia dos usos urbanos dos trens da Central do Brasil*. Este estudo fornece uma análise rica sobre a ocupação informal dos espaços públicos nos trens urbanos do Rio de Janeiro e os rituais relacionados ao consumo de drogas, particularmente no último vagão. Ao descrever as interações entre usuários e vigilância, contribui para o entendimento das dinâmicas sociais em áreas limítrofes entre a legalidade e a ilegalidade. Esse estudo etnográfico destaca como práticas de repressão e tolerância, ritualizadas no cotidiano dos trens, refletem e negociam relações de poder, a convivência com a informalidade e a estrutura de sociabilidade entre diferentes atores urbanos.

Além disso, é possível notar que a 1ª Câmara Criminal foi a que mais teve contato com o tema, especialmente a desembargadora RD2 que relatou 3 *habeas corpus* com a alegação de confissão informal. O único caso em que abordou a violação no acórdão, afastou a nulidade, pois em seu entendimento as provas foram obtidas sem a participação dos réus “[a] dinâmica fática afasta a nulidade arguida, uma vez que havia informações iniciais sobre o tráfico de drogas e houve a descoberta da droga sem a participação dos pacientes” (autos L, 2021, p. 8).

O acórdão de RD9 (autos E, 2023) também merece destaque, pois apesar de não reconhecer a confissão informal como uma violação ao direito ao silêncio, fundamenta de maneira assertiva a razão do não acolhimento, abordando a arguição de nulidades e embasando seu posicionamento em jurisprudência de tribunais superiores. Para o desembargador, a nulidade seria de caráter relativo, portanto era preciso demonstrar o prejuízo das declarações. O desembargador apresentou conhecimento jurisprudencial sobre o tema, uma vez que citou a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.177.984/São Paulo, tema 1.185 do STF, ressaltando que o caso ainda não foi decidido (autos E, 2023, p. 7). Por conseguinte, fundamentou seu posicionamento em decisões anteriores do TJMS, que não reconheciam a nulidade.

Os *habeas corpus* não foram impetrados somente por advogados, em 4 dos 12 registros analisados, o recurso foi impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, portanto, não se trata de uma tese exclusiva da advocacia privada, mas uma garantia necessária para o devido processo legal.

No desempenho de seu relevante papel constitucional, a Defensoria Pública exerce a representação jurídica de indivíduos e pessoas jurídicas perante o Poder Judiciário. Sua função jurisdicional está construída sobre seus princípios institucionais, cuja previsão no art. 3º da Lei Complementar n. 80/94 assegura a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional da Defensoria Pública. Na tutela de direitos individuais, a atuação da Defensoria Pública abrange a bilateralidade da relação jurídica processual. Age exercendo o direito de ação do litigante. De outro lado, opera desempenhando o direito de resistência à pretensão do autor. Atua na área

do direito das obrigações e contratos, direito de família e sucessões, direito penal, direito da Infância e Juventude, direito do consumidor, entre outras. (Camargo, 2015, pp. 9-10)

Todas as ordens foram denegadas, nos 12 casos analisados, e, além disso, nos 12 acórdãos os vogais acompanharam o voto do relator, sem nenhum tipo de acréscimo ou posicionamento divergente.

Em 6 dos 12 acórdãos houve busca domiciliar. Dentre esses 6 autos, em apenas 2, a busca domiciliar não foi levantada pela defesa como nulidade. Em 3 casos houve busca pessoal precedida de denúncia anônima. Não há menção à decisão do RESP n. 2037491 - SP, salientando que apenas 3 autos foram julgados após o recurso especial citado.

Em síntese, o TJMS adota uma postura mais conservadora e limitada, no que se refere ao reconhecimento de nulidades por meio de *habeas corpus*, o instrumento não se demonstrou efetivo para debater os direitos de não produzir provas contra si mesmo e ao silêncio, considerando que na maior parte dos casos os magistrados não abordaram a temática de maneira direta. Ressalta-se que a ausência de menção aos tratados de direitos humanos nos autos demonstra um ponto de preocupação na forma de julgar dos magistrados do TJMS, principalmente porque os tratados integram o bloco de constitucionalidade.

Verificou-se também que não há busca para compreensão de questões sociais, diferente do realizado na decisão do STJ, a fundamentação ou era estritamente genérica e jurídica ou simplesmente não ocorreu. Enquanto no Superior Tribunal de Justiça a problemática foi tratada de maneira ampla, inclusive trazendo a presunção de inocência como uma maneira de afastar a injustiça epistêmica (STJ, 2023, pp. 4-5).

5 DA CONSTITUCIONALIDADE/CONVENCIONALIDADE DO DIREITO AO SILÊNCIO, A RELATIVIZAÇÃO DE UMA GARANTIA NECESSÁRIA, EM ESPECIAL NA APURAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI DE DROGAS

O direito de não produzir prova contra si foi incorporado ao ordenamento internacional, como já mencionado está previsto no Pacto de São José da Costa Rica, mas sua origem antecede este. Queijo (2012) aponta que o princípio se firmou durante o iluminismo, fortemente ligado ao interrogatório do acusado, uma vez que o acusado já não era mais visto como objeto de prova. Os iluministas se opuseram ao uso da tortura e à necessidade de que o acusado juramentasse suas afirmações como verdadeiras.

O princípio foi se desenvolvendo com o passar do tempo, em um primeiro momento não se admitia que o réu ficasse em silêncio durante o interrogatório. Ainda conforme Queijo (2012, p. 34), “historicamente, à medida que se deu maior proteção ao indivíduo diante do Estado, o emprego da coação contra o acusado no interrogatório foi paulatinamente abolido ou minimizado”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (1948), não mencionou o princípio da presunção de inocência expressamente, apesar de dispor sobre o direito à presunção de inocência (art. 11) e a vedação à tortura (art. 5º).

Conforme já mencionado, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada em 22 de novembro de 1969, estabeleceu o princípio *nemo tenetur se detegere* como uma das garantias para todo indivíduo acusado de um crime. O artigo 8º, parágrafo 2º, alínea “g”, da Convenção assegura o “direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo, nem a declarar-se culpado”. Destaca-se que conforme Muñoz (2017), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), recebeu a incumbência de promover a observância e a defesa dos direitos humanos, tendo um importante papel fiscalizador na América Latina.

Segundo Queijo (2012), o princípio também foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966, que entrou em vigor em 23 março de 1976, passando a integrar expressamente (art. 14, n. 3, g) o Pacto Internacional (Organização das Nações Unidas, 1966) sobre Direitos Civis e Políticos.

O princípio também está presente como direito fundamental na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, no art. 5º, inciso LXIV (direito ao silêncio) e inciso LVII (presunção de inocência).

Contudo, conforme verificado no tópico anterior, os tribunais tendem a relativizar as nulidades presentes na confissão informal, e esta acaba sendo acolhida como elemento de prova.

A “confissão informal” é acolhida pelos operadores do direito como verdadeira, e isto foi verificado nas análises dos processos e na pesquisa de campo nas audiências, especialmente naqueles em que a suposta confissão ocorre no momento do “flagrante”. Essa “confissão informal” é validada e aceita no campo de pertinência do direito, sendo utilizada como indício do crime. Ela é inserida na lógica da definição do delito. (Jesus, 2016, p. 171)

Como coloca Kant de Lima (2010), o direito brasileiro é profundamente marcado por uma sensibilidade jurídica própria, que molda sua abordagem da confissão e da autoridade do Estado. Essa perspectiva reflete uma continuidade com o passado inquisitorial, em que a confissão e o papel central do juiz diferem amplamente da abordagem estadunidense. A confissão informal, por vezes obtida sem o aviso de direito ao silêncio, ainda se sustenta na jurisprudência nacional, contrastando com os Avisos de Miranda e outros princípios do modelo estadunidense.

Kant de Lima (2010) afirma que a confissão como rainha das provas é relativa no sistema brasileiro, pois somente é aceita apenas quando confirma o que já está nos autos do processo, o que enfatiza seu valor simbólico e sua dependência de validação pelas autoridades, enquanto que no sistema estadunidense ela representa uma concordância explícita, que fundamenta uma negociação prévia sobre o tipo penal imputado, uma declaração de culpa correspondente ao delito acordado, responsabilizando o acusado pelo ato específico no âmbito do tipo penal ajustado entre as partes.

E no processo penal brasileiro, as alegações do réu que não estão conformes aos autos do inquérito têm que ser provadas, o que caracteriza seu *ethos* inquisitorial. Assim, se supõe sempre que o réu mente para defender-se, o que macula de falsas todas as alegações que não coincidem com a apuração sigilosa e prévia, que tem fé pública. (Kant, 2010, p. 14)

Interpreta-se que a prática das confissões informais desempenhou um papel central na atuação da polícia do Rio de Janeiro no ano de 1995, especialmente diante das dificuldades de obtenção de provas e da relutância das testemunhas formais em colaborar. Esse contexto levou a polícia a utilizar confissões como uma das principais ferramentas para sustentar processos investigativos, frequentemente em condições que colocaram suspeitos em situações de pressão ou ameaça.

Ainda, como discutido por Kant de Lima (1995), as confissões tornam-se para os policiais uma “forma necessária de produzir provas” (p. 84) diante do medo de testemunhas de represálias e da escassez de evidências formais. Essa dependência das confissões para validar acusações, porém, gera um dilema jurídico, pois tais testemunhos, muitas vezes contestados judicialmente, expõem uma ambiguidade entre o conhecimento informal que a polícia possui sobre o caso e a necessidade de provas aceitas formalmente pelo sistema judicial (Kant de Lima, 1995).

Vale destacar que “se a confissão é uma prova hoje considerada de valor relativo pelo discurso jurídico, na prática policial ela continua sendo elemento central. E é na importância dada à confissão que se integra a tortura” (Vargas, 2012, p. 252). Portanto, se para o Judiciário a confissão só tem importância se estiver conforme os autos, para os policiais é ela quem vai conduzir os demais elementos a um processo criminal.

Logo, a gravidade da violação ao direito aumenta quando se trata do crime de tráfico de drogas, isso porque os elementos de prova costumam ser a palavra do policial e a apreensão da substância ilícita. Sem desconsiderar que se trata de um ilícito penal em que não se apura o dolo e que possui 18 verbos nucleares. Conforme Valois (2021), é evidente o propósito do legislador em criar um crime de fácil

apuração e condenação, para facilitar a atividade policial de capturar qualquer pessoa envolvida com qualquer substância tida como ilícita.

Segundo o *Mapa da Segurança Pública* (Brasil, 2023), foram registradas no país 92.162 ocorrências de tráfico de drogas no primeiro semestre de 2023, resultando na apreensão de 600.188 quilos de maconha e 72.199 quilos de cocaína.

O número de abordagens e ocorrências não caminham juntas, Valois (2021) afirma que o combate às drogas realizado pela Polícia Militar se assemelha a uma pescaria, realiza diversas abordagens até encontrar o que procuram, logo não há procedimentos prévios, mas abordagens frequentes em locais que a própria polícia considera regiões de tráfico de drogas, que em regra são periferias das cidades.

A política de guerras às drogas no Brasil é uma política importada dos estadunidenses. Vilella (2014, p. 6) afirma que “desde a década de 1990, a política externa dos Estados Unidos para a América Latina passou a pautar-se principalmente pela chamada ‘guerra às drogas’, declarada pela primeira vez por Richard Nixon na década de 1970”. Cabe ressaltar que a referida política é objeto de muitas críticas por seus índices de violência e violações de direitos humanos. Batista (1997, p. 92) defende que “a substituição de um modelo sanitário por um modelo bélico de política criminal, no Brasil, não representa uma metáfora acadêmica, e sim a intervenção dura e frequentemente inconstitucional de princípios de guerra no funcionamento do sistema penal”.

Trata-se, portanto, de um cenário desafiador. Como apontado por Carniel e Preussler (2019, p. 189), é evidente a “busca da eficiência e da necessidade de aplicação do direito penal, que tutela os bens jurídicos mais importantes da sociedade e, de outro, a proteção e a garantia aos direitos do acusado”. Para alcançar tal equilíbrio, o poder punitivo do Estado não deve se afastar dos princípios assegurados enquanto direitos humanos.

De acordo com Piovesan (2013, p. 67), “o reconhecimento de que os seres humanos têm direitos sob o plano internacional implica a noção de que a negação desses mesmos direitos impõe, como resposta, a responsabilização internacional do Estado violador”.

No âmbito da América Latina, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2005), ao julgar o caso *Gutiérrez-Soler vs. Colômbia*, determinou que a confissão

de Alfredo Gutiérrez-Soler foi extraída sob tortura, configurando uma grave violação de seus direitos humanos. O julgamento ressalta que ele foi coagido a confessar um crime que não cometeu enquanto estava sob custódia da Unidade Nacional Antissequestro e Extorsão da Colômbia.

A Corte enfatizou a inadmissibilidade de tal confissão, obtida sem o devido respeito aos direitos do acusado, como o direito ao silêncio e a proteção contra a autoincriminação. O Estado colombiano foi responsabilizado por não prevenir e punir os atos de tortura perpetrados por seus agentes, violando a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

O Estado deve levar em consideração as recomendações feitas pela Comissão Interamericana em relação à proibição absoluta de que “as pessoas privadas de liberdade sejam submetidas a interrogatórios por parte das autoridades responsáveis pela prisão à margem da atuação das autoridades judiciais em unidades de detenção provisória”. É importante que a proibição de realizar interrogatórios a pessoas sob custódia sem a presença de um advogado seja rigorosamente aplicada. Os exames médicos previstos na legislação colombiana na entrada e saída dos centros de custódia devem ser realizados com todo rigor, evitando o uso de declarações de bom trato como mecanismo para assegurar que a pessoa não foi submetida a maus-tratos ou tortura.⁶ (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2005, p. 21)

A decisão ressalta a importância de garantir que as pessoas privadas de liberdade não sejam submetidas a interrogatórios sem a presença de um advogado e sem o devido processo judicial.

É importante considerar em que situações os flagrantes ou até mesmo as abordagens ocorrem. Conforme Mata (2021), a Polícia Militar utiliza dois tipos de enquadro, os com finalidade de fiscalização de trânsito e os de abordagens de

⁶ Tradução livre dos autores.

suspeitos, o primeiro é considerado pelos policiais como burocrático e potencialmente ineficaz, por isso os agentes tendem a agir de maneira extremamente protocolar, enquanto no segundo caso, para eles é uma situação tensa, mas de muita relevância social, em que tentam de qualquer forma encontrar uma infração ou crime.

Ainda, conforme Lackey (2023, p. 34), “além disso, falsas confissões podem ser extraídas de forma eficaz de suspeitos e réus, mesmo quando não é utilizado violência física.⁷ É necessário observar que as confissões informais costumam ocorrer durante a apuração da ocorrência, a existência de um viés confirmatório e da persuasão por policial que confessar seria a melhor opção implica não somente em uma violação ao direito de não produzir provas contra si mesmo, mas também pode acarretar falsas em confissões. Leo (2009) destaca que confissões falsas induzidas pela polícia são resultado de um processo e de uma sequência de influência, persuasão e conformidade que envolvem coerção psicológica.

Ainda, segundo Leo (2009), existem três erros que ocorrem durante uma confissão falsa induzida pela polícia. Os investigadores primeiro classificam erroneamente uma pessoa inocente como culpada, posteriormente a submetem a um interrogatório, presumindo sua culpa, o que costuma envolver mentiras sobre evidências supostamente coletadas, promessas e ameaças implícitas e explícitas, uma vez obtida a falsa confissão, pressionam para que o suspeito forneça a narrativa pós admissão.

Os alvos da criminalização já foram definidos, majoritariamente pessoas negras e periféricas, conforme pesquisa realizada pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (Ramos *et al.*, 2022) no estado do Rio de Janeiro:

A distribuição de idade, cor, gênero e local de moradia dos que foram parados mais de 10 vezes é extremamente reveladora das características do elemento suspeito do ponto de vista policial: 94% eram homens, 66% eram negros, 50% tinham até 40 anos, 35% moravam em favelas, enquanto 33%

⁷ “Moreover, false confessions can be effectively extracted from suspects and defendants even when physical violence is not used, and this fact is especially relevant for our purposes”. (Lackey, 2023, p. 34)

moravam em bairros de periferia e 58% ganhavam de zero até três salários-mínimos (Ramos *et al.*, 2022, p. 13)

Deste modo, ao admitir-se as confissões informais, o Judiciário não somente está relativizando um fundamental direito civil e político consagrado no âmbito internacional, mas também pode estar corroborando com a violência institucional e admitindo falsas confissões. Observa-se que nem mesmo em uma visão estritamente utilitarista, o risco da admissão da confissão informal seria razoável.

É preciso que o sistema judiciário brasileiro e seus operadores reflitam, criticamente, sobre o princípio *nemo tenetur se detegere*, reconhecendo-o como necessário em um estado democrático de direito que vise assegurar a dignidade humana, figurando como defesa contra abusos de poder. A aceitação de confissões informais, especialmente, em casos de tráfico de drogas, suscita sérias preocupações acerca da fragilidade dos direitos básicos em detrimento de uma suposta eficácia na aplicação da lei.

Esse delicado equilíbrio entre segurança pública e direitos humanos exige constante reavaliação para assegurar que as garantias legais não se limitem a meras formalidades, mas se traduzam em práticas efetivas e respeitadas. As diretrizes da Comissão Interamericana e as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos devem nortear a atuação jurídica, garantindo que o tratamento dispensado aos acusados esteja em consonância com os padrões internacionais de direitos humanos e dignidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se que o TJMS tem apresentado resistência em tratar das confissões informais, ao menos nos processos de *habeas corpus* criminais. Nos casos analisados, os desembargadores não abordaram a temática de maneira direta; em apenas um dos casos foi apresentada fundamentação robusta para sustentar a decisão da câmara, todavia, sem considerar a perspectiva do ordenamento internacional de tratados que versem sobre direitos humanos.

Pode-se concluir que o *habeas corpus* não é efetivo para tratar da violação ao princípio de não produzir provas contra si mesmo, bem como para assegurar o direito ao silêncio.

A decisão no RESP n. 2037491/SP rompe um importante paradigma e se firma como um avanço na jurisprudência brasileira, pois traz elementos jurídicos e sociológicos que permeiam a abordagem policial e convalidação desses atos pelo judiciário.

Observou-se que esses preceitos não foram seguidos ou observados pelos magistrados do TJMS, uma vez que não aplicaram a mesma ótica utilizada pelo ministro, mas em um posicionamento muito mais protocolar.

O direito ao silêncio, assim como o de não produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*) estão previstos no ordenamento jurídico internacional e figuram como direitos humanos, portanto, sua relativização demonstra uma cultura jurídica conservadora por parte do judiciário brasileiro.

A pequena quantidade de autos analisados e a classe única podem limitar um entendimento de maior abrangência do tema. Desta forma, um próximo passo seria a análise de sentenças criminais de 1º grau, bem como decisões de recursos de apelação criminal, que podem possibilitar o diagnóstico de perfis de julgamento dos magistrados, bem como uma maior fundamentação para o reconhecimento ou afastamento da nulidade da confissão informal.

As descobertas do artigo podem indicar um caminho para defensores de direitos humanos tratarem da confissão informal perante os tribunais, bem como um alerta para que os órgãos de fiscalização do judiciário tenham um olhar mais atento de como estão sendo tratados determinados temas pelos julgadores. No âmbito acadêmico, os estudos realizados podem auxiliar pesquisas que busquem verificar como decidem os juízes, fornecendo um espectro, ainda que pequeno, de como ocorre no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

REFERÊNCIAS

Amaral, T. B. (2016). *Habeas corpus nos tribunais superiores: uma análise e proposta de reflexão*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas.

<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/2964012e-5b6d-40eb-835a-e13b9b4a1156/content>

Associação Brasileira de Jurimetria. (2019). *Avaliação do impacto de critérios objetivos na distinção entre posse para uso e posse para tráfico*. São Paulo: Associação Brasileira de Jurimetria.

https://abj.org.br/pdf/20190402_abj_criterios_objetivos.pdf

Baptista, B. G. (2008). A oralidade processual e a construção da verdade jurídica. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, 23, 131-160.

Barreto, B. L. (2022). *Política da morte: violência policial, racismo e necropolítica na faixa de fronteira* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Fronteiras e Direitos Humanos, Universidade Federal da Grande Dourados].

Becker, H. S. (2012). *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

Camargo, N. M. (2015). O papel da Defensoria Pública na tutela dos direitos fundamentais dos necessitados e na consolidação da cidadania. *Revista Videre*, 7(13), 49-62. <https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/3930>

Carniel, A. C., & Preussler, G. de S. (2019). A audiência de custódia como instrumento criminológico-cautelares. *Ciências Sociais Aplicadas em Revista*, 19(37), 177-194. <https://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/17782/19918>

Conselho Nacional de Justiça, & Pontifícia Universidade Católica do Paraná. (2023). *Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos*

Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro. Brasília: Conselho Nacional de Justiça.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2005). *Caso Gutiérrez Soler vs. Colômbia. Sentença de 12 de setembro de 2005*.
https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_132_esp.pdf

Fricker, M. (2023). *Injustiça epistêmica: o poder e a ética do conhecimento*. São Paulo: Edusp.

Garau, M. G. (2021). *Os modelões e a mera formalidade: produção de decisões e sentenças em uma vara criminal da Baixada Fluminense do Rio de Janeiro*. *Revista Antropolítica*, 51, 85-110.
<https://doi.org/10.22409/antropolitica2021.i51.a45546>

Jesus, M. G. (2016). 'O que está no mundo não está nos autos': a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas [Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade de São Paulo]. <https://doi.org/10.11606/T.8.2016.tde-03112016-162557>

Kant de Lima, R. (1995). *A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos* (2ª ed.). Rio de Janeiro: Forense.

Kant de Lima, R. (1999). Por uma antropologia do Direito no Brasil. *Arquivos de Direito*, 2(3), 114-175.

Kant de Lima, R. (2010). Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. *Anuário Antropológico*, 35(2), 25-51.

Lackey, J. (2023). *Criminal testimonial injustice*. Oxford: Oxford University Press.

Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (2006, 23 de agosto). Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm

Leo, R. A. (2009). False confessions: causes, consequences and implications. *The Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law*, 37(3), 332-343. <https://jaapl.org/content/37/3/332>

Lopes Junior, Aury. (2024). *Direito Processual Penal* (21ª ed.). São Paulo: Saraiva.

Mata, J. G. (2021). *A política do enquadro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. (2023). *Mapa da segurança pública: 1º semestre 2023*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/dnsp-base-de-dados/mapa-da-seguranca-publica-primeiro-semester-de-2023.pdf>

Muniz, J. O. (1999). “*Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser*”: cultura e cotidiano da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro [Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Ciência Política, Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro].

Muñoz, A. A. (2017). Regimes internacionais de direitos humanos: uma matriz para a sua análise e classificação. *Revista SUR*, 14(25), 171-188. <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/09/sur-25-portugues-alejandro-anaya-munoz.pdf>

Organização dos Estados Americanos. (1969). *Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica)*.

Piovesan, F. (2013). *Direitos humanos e o direito constitucional internacional* (14^a ed.). São Paulo: Saraiva.

Pires, L. S. (2011). *Esculhamba, mas não esculacha: uma etnografia dos usos urbanos dos trens da Central do Brasil*. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense.

Queijo, M. E. (2012). *Direito de não produzir prova contra si mesmo*. São Paulo: Saraiva.

Ramos, S. et al. (2022). *Negro trauma: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania.

Santos, Ynaê Lopes. (2022) *Racismo brasileiro: uma história da formação do país*. São Paulo: Todavia.

Semer, M. (2019). *Sentenciando tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento*. São Paulo: Tirant lo Blanch.

Silva da Rocha, B., & Uziel, A. P. (2024). Da ordem indizível ao imperativo flagrante: o “tirocínio” como recurso de suspeição nas abordagens policiais. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, 17(1), e54568.

<https://doi.org/10.4322/dilemas.v17.n.1.54568>

Superior Tribunal de Justiça. (2023). *Recurso Especial n. 2037491 – SP (2022/0354287-9)*. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília: Superior Tribunal de Justiça.

Toron, A. Z. (2023). *Habeas corpus: controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do writ* (5ª ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil.

Valois, L. C. (2021). *O Direito Penal da guerra às drogas* (4ª ed.). São Paulo: D'Plácido.

Vargas, J. D. (2012). Em busca da “verdade real”: tortura e confissão no Brasil ontem e hoje. *Sociologia & Antropologia*, 2(3), 237-265.

Veríssimo, M., & Alves, P. (2024). Viveiros de gansos e viveiros de patos: um estudo sobre práticas policiais envolvendo apreensão de drogas no estado do Rio de Janeiro. *Teoria e Cultura*, 19(1), 128-140.

Zaccone, O. (2017). *Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas* (3ª ed.). Rio de Janeiro: Revan.

APÊNDICE A

Lista de autos analisados

1. *Autos A-1405194-49.2024.8120000*
Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Autos A-1405194492024.8120000. Acórdão. Campo Grande, 2023.
2. *Autos B-1424382-62.2023.8.12.0000*
Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Autos B-1424382-62.2023.8.12.0000. Acórdão. Campo Grande, 22 fev. 2024.
3. *Autos C-1418903-88.2023.8.12.0000*
Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Autos C-1418903-88.2023.8.12.0000. Acórdão. Campo Grande, 2023.
4. *Autos D-1602192-24.2023.8.12.0000*
Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Autos D-1602192-24.2023.8.12.0000. Acórdão. Campo Grande, 2023.

5. *Autos E-1415490-67.2023.8.12.0000*
Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Autos E-1415490-67.2023.8.12.0000. Acórdão. Campo Grande, 24 ago. 2023.
6. *Autos F-1412286-15.2023.8.12.0000*
Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Autos F-1412286-15.2023.8.12.0000. Acórdão. Campo Grande, 2023.
7. *Autos G-1410654-51.2023.8.12.0000*
Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Autos G-1410654-51.2023.8.12.0000. Acórdão. Campo Grande, 2023.
8. *Autos H-1403716-40.2023.8.12.0000*
Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Autos H-1403716-40.2023.8.12.0000. Acórdão. Campo Grande, 29 mar. 2023.
9. *Autos I-1412970-71.2022.8.12.0000*
Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Autos I-1412970-71.2022.8.12.0000. Acórdão. Campo Grande, 27 set. 2022.
10. *Autos J-1406957-56.2022.8.12.0000*
Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Autos J-1406957-56.2022.8.12.0000. Acórdão. Campo Grande, 8 jun. 2022.
11. *Autos K-1412403-74.2021.8.12.0000*
Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Autos K-1412403-74.2021.8.12.0000. Acórdão. Campo Grande, 2021.
12. *Autos L-1412175-02.2021.8.12.0000*
Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Autos L-1412175-02.2021.8.12.0000. Acórdão. Campo Grande, 2021.
13. *Autos M-1411807-90.2021.8.12.0000*
Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Autos M-1411807-90.2021.8.12.0000. Acórdão. Campo Grande, 2021.
14. *Autos N-1411641-58.2021.8.12.0000*
Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Autos N-1411641-58.2021.8.12.0000. Acórdão. Campo Grande, 2021.
15. *Autos O-1407716-54.2021.8.12.0000*
Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Autos O-1407716-54.2021.8.12.0000. Acórdão. Campo Grande, 28 jun. 2021.
16. *Autos P-1403373-15.2021.8.12.0000*
Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Autos P-1403373-15.2021.8.12.0000. Acórdão. Campo Grande, 29 abr. 2021.

17. *Autos Q-1416192-18.2020.8.12.0000*

Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Autos Q-1416192-18.2020.8.12.0000. Acórdão. Campo Grande, 11 fev. 2021.

18. *Autos R-1411238-26.2020.8.12.0000*

Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Autos R-1411238-26.2020.8.12.0000. Acórdão. Campo Grande, 2020.

19. *Autos S-1410246-65.2020.8.12.0000*

Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Autos S-1410246-65.2020.8.12.0000. Acórdão. Campo Grande, 2020.

20. *Autos T-1413428-59.2020.8.12.0000*

Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Autos T-1413428-59.2020.8.12.0000. Acórdão. Campo Grande, 6 nov. 2020.

21. *Autos U-4008637-08.2013.8.12.0000*

Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Autos U-4008637-08.2013.8.12.0000. Acórdão. Campo Grande, 16 set. 2013.

22. *Autos V-1404661-32.2020.8.12.0000*

Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Autos V-1404661-32.2020.8.12.0000. Acórdão. Campo Grande, 06 jul. 2020.

23. *Autos W-1411515-52.2014.8.12.0000*

Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Autos W-1411515-52.2014.8.12.0000. Acórdão. Campo Grande, 14 nov. 2014.

Tiago Normanha Jara: Mestrando em Fronteiras e Direitos Humanos pela UFGD, pós-graduando em Direito e Processo Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDConst, especialista em Advocacia Cível pela Escola da Advocacia Nacional - ESA nacional, bacharel em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD(2021).

Gustavo de Souza Preussler: Professor associado da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados (FADIR-UFGD), Gustavo de Souza Preussler possui bacharelado em Direito e mestrado em Ciência Jurídica na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). É doutor em direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Foi professor

assistente de direito da UFMT. Foi vice-coordenador (2016-2017) e coordenador do Programa de Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos da UFGD (2018-2022).

Arthur Ramos do Nascimento: Professor do Magistério Superior (efetivo) da Universidade Federal da Grande Dourados. Professor Colaborador do Programa de Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos da UFGD (2021). Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2006) e mestrado em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (2012). Especializando em Vivências Pedagógicas Ativas no Ensino Superior (UEMS).

Data de submissão: 11/09/2024

Data de aprovação: 02/11/2024